



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicação no Diário da União	
De	29 / 08 / 05
VISTO	

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 10940.000261/98-96
Recurso nº : 109.699
Acórdão nº : 201-76.498

Recorrente : VEVIURKA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, que no caso do IPI ocorre com a saída da mercadoria do estabelecimento industrial ou equiparado a este, independentemente da finalidade do produto e do título jurídico de que decorre a saída.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEVIURKA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Designado o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto para elaboração do acórdão, em face da perda de mandato do Conselheiro José Roberto Vieira (Relator).

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator-Designado

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
COMPARE COM O ORIGINAL
24 / 03 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Gilberto Cassuli, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10940.000261/98-96
Recurso nº : 109.699
Acórdão nº : 201-76.498

MIN	A FAZENDA - 2.ª CC
COPIA	SEM O ORIGINAL
BR	24 03 105
VISTO	

Recorrente : VEVIURKA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 544/98, da lavra da DRJ em Curitiba - PR, às fls. 584/588, que julgou procedente o lançamento (fls. 433/502), no período de abril de 1993 a dezembro de 1996, mantendo a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de R\$ 39.968,76 (trinta e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), acrescido de multa prevista no artigo 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 34/66, artigo 2º, e artigo 45 da Lei nº 9.430/96, c/c o artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66, no valor de R\$ 29.976,68 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), além dos acréscimos legais.

Indignada, a contribuinte, tempestivamente, impugnou o lançamento, às fls. 521/527, alegando, em suma, que sua atividade, até o ano de 1996, não compreendia a industrialização de madeira, contudo, chegou a fabricar e dar saída a outros produtos com lançamento do IPI. Aduz que no período compreendido pelo lançamento adquiria compensado de madeira (multilaminado industrial) com o intuito de alimentar o comércio de revenda, iniciado em 1993.

Afirma que, a partir de 1997, quando se enquadrou no Simples, a empresa passou a ter outro objetivo, qual seja, a Indústria e Comércio de compensados, madeira beneficiada e artefatos de madeira e lâmina, conforme consta na Quinta Alteração Contratual (fls. 548/550).

Por fim, esclarece que no processo administrativo fiscal se busca a legalidade da tributação, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador e da obrigação tributária.

No embate analítico a tal impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, no Acórdão nº 544/98, às fls. 584/588, decidiu pela procedência da ação fiscal, vislumbrando que, conforme se constata das notas fiscais de saída (fls. 27/107) e de entrada (fls. 137/171), bem como do Livro de Registro e Apuração de IPI (fls. 173/432), não restam dúvidas quanto à industrialização e à venda de multilaminado industrial. Alega também que a contribuinte não trouxe aos autos nenhuma comprovação da não-industrialização da madeira.

Informa que a empresa autuada não está equiparada a estabelecimento comerciante de bens de produção, uma vez que se trata de uma indústria, e as saídas dos produtos foram referentes à venda de produção do estabelecimento, conforme se constata no Livro Registro de Apuração do IPI (fls. 172/432), não se tratando de revenda de matérias-primas adquiridas de terceiros. Em se tratando das saídas dos produtos industrializados da empresa, discriminados na Tabela de Incidência do IPI - TIPI, é devido o imposto independentemente da categoria do adquirente e da destinação do produto.

Por fim, afirma que houve reconstituição da escrita fiscal (fls. 456/478), onde, através desta, foram considerados os saldos credores, bem como os créditos de matérias-primas

gou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000261/98-96
Recurso nº : 109.699
Acórdão nº : 201-76.498

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONSELHO COM O ORIGINAL
BRASIL 24 / 03 / 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

adquiridas de comerciantes não contribuintes, em que o IPI não estava destacado nas notas fiscais.

Insignada, a ora recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, às fls. 598/606, alegando os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.



PAIS	BRASIL	2.ª CC
CONTRIBUINTE	O ORIGINAL	
BRASIL	24	03 / 05
VISTO		

Processo nº : 10940.000261/98-96
Recurso nº : 109.699
Acórdão nº : 201-76.498

**VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

Conforme o r. despacho de fl. 616, da i. Presidente desta Câmara, fui designado para elaboração do acórdão, em face da perda de mandato do Conselheiro José Roberto Vieira (Relator).

O recurso voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Ab initio, no que tange ao alegado pela contribuinte sobre sua atividade não industrial no período do lançamento, entendo não assistir razão, uma vez que os autos demonstram a atividade industrial da empresa, através das notas fiscais de saída e entrada, bem como pelo Livro de Registro de Apuração de IPI.

Verificando-se os documentos constantes dos autos, não restam dúvidas quanto à industrialização e à venda de multilaminado industrial, conforme as notas fiscais de saída (fls. 27/107), em confronto com as notas fiscais de entrada de matérias-primas (fls. 137/171) e o Livro de Registro de Apuração de IPI (fls. 173/432), onde constam tais saídas como produção do estabelecimento.

A recorrente não comprovou nos autos a não industrialização da madeira, não podendo o simples fato da modificação das condições operacionais descaracterizá-la.

Conforme o Parecer Normativo CST nº 155/70, saída de produto tributado de estabelecimento industrial: quem pratica é contribuinte do imposto, sujeito às obrigações principal e acessórias. Irrelevantes a precariedade das instalações, inexistência de estabelecimento ou irregularidade na constituição da firma.

Dispõe, ainda, o Código Tributário Nacional que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador que, no caso do IPI, ocorre com a saída da mercadoria do estabelecimento industrial ou equiparado a este, independentemente da finalidade do produto e do título jurídico de que decorre a saída.

Diante disto, resta evidente que houve o nascimento da obrigação tributária no momento em que ocorreu o fato gerador, ou seja, a partir do momento em que o estabelecimento industrial deu saída a produtos industrializados.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário para manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO